



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011942/2007-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.426 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de março de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente IRMAOS MATTAR & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 13/05/2006 (fl. 151), para exigência de multa (fl. 02 e 06) por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relativamente aos valores de remuneração paga a funcionários fora da folha de pagamento (Anexo I, fl. 88/143), bem como de salários-de-contribuição dos contribuintes individuais a seu serviço (Anexo II, fl. 144/150), no período de 04/1999 a 06/2005.

Consta dos autos que o procedimento de fiscalização foi provocado pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Minas Gerais (fl. 10/14), a fim de apurar a eventual prática de ilícitos contra a seguridade social, em decorrência de Procedimento Administrativo Criminal representado pelo Delegado Regional do Trabalho de Governador Valadares (fl. 15/29), noticiando que 76 empresas, dentre elas o Recorrente, na condição de empregadoras de vendedores comissionistas, adotavam o sistema de pagamento das comissões “por fora”, com omissão da ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Relata-se que a fiscalização foi obstaculizada, do que resultou a necessidade de intervenção e acompanhamento da Polícia Federal para efetuar as buscas, apreensão e verificação de documentos e computadores, para levantamento das informações necessárias aos trabalhos dos auditores-fiscais (fl. 49/65).

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 154/206), requerendo a total improcedência do lançamento.

Foi determinado o sobrestamento do julgamento deste processo em primeira instância (fl. 216), até que fossem julgadas as notificações conexas da obrigação principal, a fim de ser possível *“inferir, com segurança, se realmente o contribuinte deveria ter relacionado em GFIP os fatos geradores objeto deste.”*

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE, ao analisar o presente processo (fl. 216/236), julgou procedente em parte a impugnação e manteve parcialmente a multa exigida, entendendo que: **(i)** a Relação de Co-Responsáveis – CORESP não atribui a eles a responsabilidade pela obrigação tributária, apenas lista os representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; **(ii)** as remunerações que deram causa à presente autuação foram julgadas devidas no bojo das NFLDs principais nºs 35.786.384-4 (Relatórios de Caixa) e 35.786.410-7 (Caderno/Agenda apreendidos); **(iii)** em relação aos contribuintes individuais, os dados foram extraídos de documentos da própria impugnante e de sua contabilidade, sendo desarrazoado o argumento de desconhecimento dessas informações; **(iii)** a multa exigida está devidamente prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e arts. 284, II, e 373, do Decreto nº 3.048/99, sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, § único, do CTN); **(iv)** a multa não é confiscatória pois está de acordo com a legislação de regência, sendo vedado aos órgãos de administração afastar a aplicação de norma legal sob fundamento de inconstitucionalidade; **(v)** as infrações anteriores à competência 11/2000 foram abrangidas pela decadência, pelo que também se reconhece a decadência das multas aplicadas

no período de 04/1999 a 11/2000; **(vi)** aplica-se ao caso a retroatividade da multa mais benéfica, decorrente das alterações promovidas pela MP nº 449/08 convertida na Lei nº 11.941/09, em consonância com as determinações do art. 106, II, “c”, do CTN, do Parecer PGFN/CAT nº 433/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 425/433) argumentando em suma, **preliminarmente**, que: **(i)** há deficiências no MPF que causam a nulidade integral do lançamento; **(ii)** as acusações e provas são frágeis e decorrem de simples presunção da fiscalização; **(iii)** o presente auto de infração da multa exigida não está vinculado à NFLD originária da obrigação principal, o que causa nulidade do lançamento por ausência dos elementos necessários à defesa; **(iv)** deve ser reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos até a competência 04/2001, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN e da Súmula Vinculante nº 8 do STF; e no **mérito** que **(v)** apresentou as GFIPs com todos os fatos geradores que tinha obrigação de informar, não havendo que se declarar matérias novas decorrentes de controvérsia fiscal surgida *a posteriori* e inexistentes à época; **(vi)** a multa aplicada é exorbitante e ilegal, extrapolando os limites constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; **(vii)** a fiscalização não pode lançar várias multas procedimentais para cada fato que encontra, devendo ser aplicado ao caso uma multa única por infração de natureza continuada, de modo que o débito lançado não tem amparo legal e deve ser integralmente anulado; **(viii)** tendo em vista as novas regras decorrentes da MP nº 449/08 em relação à multa exigida, deve ser aplicada ao caso a retroatividade benigna de que trata o art. 106, II, “c”, do CTN. Requer ao final seja conhecido e provido o recurso para determinar a anulação total do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

O recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a exigência de multa decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória pelo Recorrente, por ter apresentado as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relativamente aos valores de remuneração paga a funcionários fora da folha de pagamento, bem como de salários-de-contribuição dos contribuintes individuais a seu serviço, no período de 04/1999 a 06/2005.

Ocorre que, conforme mencionado na decisão de primeira instância (fl. 224/229), a presente exigência está atrelada à exigência das contribuições previdenciárias consubstanciadas nas NFLDs nºs 35.786.384-4 e 35.786.410-7, relativas às obrigações principais correspondentes, o que impacta diretamente no desfecho da presente demanda, por ser este lançamento dependente do resultado daquelas autuações.

Porém, ao diligenciar nos sistemas internos deste Conselho, não foram encontradas referências ao julgamento das referidas NFLDs (e respectivos PAFs) na presente instância administrativa. Caso tenha havido recurso nas mencionadas NFLDs, cujo resultado tenha sido total ou parcialmente favorável ao Recorrente, também poderá haver a exclusão total ou parcial da multa capitaneada no presente processo.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que a autoridade fiscal competente preste esclarecimentos detalhados sobre todas as fases já ocorridas e a situação atual de cada uma das NFLDs a seguir relacionadas: 35.786.384-4 e 35.786.410-7.

Em adição aos seus esclarecimentos, deverá juntar aos presentes autos as cópias das principais peças relacionadas às NFLDs acima descritas, quando existentes, tais como: (i) autuação; (ii) relatório fiscal, (iii) impugnação administrativa; (iv) decisão proferida pela DRJ; (v) recurso voluntário interposto; (vi) decisões proferidas pelo CARF.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam cumpridas as solicitações acima. Após a realização da diligência, e independentemente do seu resultado, deve ser obrigatoriamente aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, após o qual deverão retornar os autos para julgamento neste Conselho.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues,